

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GUILHERME CAMPELLO FRIZZERA

**DESLOCADOS E DISTANTES: UM ESTUDO A PARTIR DAS POLÍTICAS DE
ACOLHIMENTO DE REFUGIADOS NO ESPÍRITO SANTO**

VITÓRIA

2019

GUILHERME CAMPELLO FRIZZERA

**DESLOCADOS E DISTANTES: UM ESTUDO A PARTIR DAS POLÍTICAS DE
ACOLHIMENTO DE REFUGIADOS NO ESPÍRITO SANTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de
Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como
requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Filipe Pereira Reid dos Santos.

VITÓRIA

2019

GUILHERME CAMPELLO FRIZZERA

**DESLOCADOS E DISTANTES: UM ESTUDO A PARTIR DAS POLÍTICAS DE
ACOLHIMENTO DE REFUGIADOS NO ESPÍRITO SANTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. André Filipe Pereira Reid dos Santos

Faculdade de Direito de Vitória

Orientador

Prof(a)

Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo abordar as dificuldades encontradas pelos refugiados que chegam à novos países, em especial abordando a realidade do Espírito Santo. Para tanto, é feito em um primeiro momento uma exposição dos mecanismos de proteção internacional aos direitos dos refugiados e a forma como estes são aplicados no Brasil. Posteriormente, são expostas as maneiras como os Estados e a população lidam com a chegada dos imigrantes forçados, comentando os impactos políticos e sociais desses deslocamentos. Ao final, são discutidos alguns obstáculos concretos que precisam ser enfrentados para gerenciar de maneira eficaz a chegada de refugiados ao país, abordando alguns caminhos possíveis para atingir tal objetivo. Neste momento, traz-se a discussão para o contexto capixaba, por meio de uma entrevista com um dos coordenadores do Núcleo de Apoio aos Refugiados do Espírito Santo - NUARES, que faz apontamentos diretos sobre os principais problemas enfrentados pelo Projeto na tentativa de auxiliar os refugiados que chegam ao estado, bem como expõe questões indispensáveis para a integração desse grupo na sociedade capixaba.

Palavras-chave: Refugiados; Direitos Humanos; Integração Social.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1 REFUGIADOS NO PLANO INTERNACIONAL: UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	06
2 A INTEGRAÇÃO DO REFUGIADO EM UM NOVO PAÍS.....	10
3 OS REFUGIADOS NA REALIDADE CAPIXABA.....	15
3.1 OS OBSTÁCULOS AO AVANÇO SOCIAL.....	16
3.1.1 Políticas Públicas.....	17
3.1.2 Percepção Social.....	19
3.1.3 Compreensão de Valores.....	21
3.2 A NECESSÁRIA MUDANÇA.....	23
3.2.1 Língua Portuguesa.....	23
3.2.2 Trabalho.....	26
3.2.3 Moradia.....	28
CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

A grande crise de refugiados do século XXI se agrava constantemente por conta do cenário internacional atual, em que diversos países enfrentam graves violações dos Direitos Humanos. O temor de perseguições religiosas, raciais e políticas têm levado a um aumento significativo no número de pessoas que deixam seus países de origem em busca de melhores condições de vida. Esse cenário traz à tona as problemáticas envolvendo o tema, relacionadas às dificuldades de interação dos refugiados na sociedade e às políticas de acolhimento dos Estados, que têm se mostrado ineficazes.

A integração do refugiado nos países receptores é um processo complexo, que demanda a atuação da estrutura Estatal, da sociedade e dos próprios grupos de deslocados, para tornar eficiente os dispositivos internacionais que dispõem sobre o direito dos refugiados. Dada a complexidade da questão, nota-se a relevância social de uma análise aprofundada, pois decorrem-se assim importantes questionamentos: Quais os principais obstáculos à uma integração eficiente dos refugiados nas sociedades acolhedoras? Como conciliar as políticas dos Estados com a necessidade de garantir direitos fundamentais ao grupo de deslocados?

O presente trabalho se desenvolverá a partir de pesquisa bibliográfica sobre o refúgio em um contexto mais geral, realizando uma análise sobre o desenvolvimento histórico da questão até os dias atuais. Posteriormente, através de uma pesquisa prática, de campo, no Núcleo de Apoio aos refugiados do Espírito Santo (NUARES), objetiva-se analisar a realidade dos refugiados no Espírito Santo e o apoio que tal grupo recebe. Os principais aspectos explorados e questionados envolvem o enfoque social, de integração dos refugiados à vida em sociedade, bem como o enfoque jurídico, através da análise da legislação internacional e brasileira.

Para o avanço da pesquisa, será utilizado o método dialético, que consiste na formulação de um problema a ser interpretado e debatido, levando em conta a realidade social, econômica e política. Trata-se de um estudo dinâmico do tema, em que, através do embate de fatos e argumentos, busca-se uma mudança que seja possível alterar a realidade inicial abordada.

1 REFUGIADOS NO PLANO INTERNACIONAL: UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ao longo da história, o deslocamento de pessoas para outras regiões do planeta tem-se realizado de forma contínua, motivado pelos mais diversos aspectos, como o expansionismo territorial, as crises econômicas e as perseguições políticas e raciais. Esses deslocamentos colaboram para a difusão e mistura de diversos aspectos culturais entre diferentes populações.

Entretanto, certos eventos na história evidenciaram problemas decorrentes do grande deslocamento de pessoas, o principal deles, a Segunda Guerra Mundial. Nesse período, pessoas se viam forçadas a sair de seus países em grandes proporções, por conta das perseguições decorrentes da Guerra e do medo causado por ela. Nesse momento, a figura do refugiado começa a receber uma maior atenção.

Como consequência, em 1950, a Organização das Nações Unidas (ONU), criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), um órgão responsável, em um primeiro momento, por ajudar no reassentamento dos refugiados europeus. Segundo a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951, p. 2-4), do ACNUR, refugiados seriam pessoas que são obrigadas a deixar seus países de origem por conta da violação aos Direitos Humanos e do temor de perseguições por motivos como raça, religião ou nacionalidade, sem alguma expectativa de retorno.

Nesse período, os instrumentos legais de proteção ao refugiado em nível internacional eram os previstos pela Convenção de Genebra, de 1951, e se restringiam ao momento, logo eram voltados para os refugiados europeus do pós-guerra. Com o passar do tempo, diante de novas crises e novas situações que levavam à migração de pessoas, tornou-se necessário expandir a proteção aos refugiados, levando à assinatura do Protocolo de 1967, servindo de base para a criação de legislações específicas pelos países signatários.

No cenário atual, o número de pessoas que buscam refúgio de maneira forçada é crescente, devido à existência cada vez maior de conflitos armados e desrespeito aos direitos humanos, principalmente em países da África e do Oriente Médio. A simples existência de dispositivos legais de proteção no âmbito internacional não significa, entretanto, o pleno atendimento às necessidades dos migrantes, tendo em vista as diferentes formas como a problemática é tratada ao redor do Mundo.

Aqueles que são coagidos a deixar seus países de origem assim fazem para buscar uma condição de vida digna e a oportunidade de um recomeço. Dessa forma, a discussão acerca da proteção ao refugiado deve ser acompanhada da discussão a respeito dos direitos humanos. Quanto a esse ponto, Agni Castro Pita (2016, p. 7) expõe sua visão, de que o Direito Internacional dos Refugiados não pode ser concebido fora do marco dos Direitos Humanos, pois o principal motivo do abandono nos países de origem está na violação destes. Ainda segundo o autor, o respeito aos Direitos Humanos é a melhor forma de prevenir os deslocamentos forçados e de garantir uma proteção eficaz nos países receptores.

Pode-se dizer então que no âmbito do Direito Internacional, os direitos humanos seriam o “apoio” no qual os países desenvolveriam suas próprias políticas de regulamentação dos movimentos migratórios, seguindo as diretrizes regulamentadas pelo ACNUR. As problemáticas, entretanto, surgem a partir do embate entre essas políticas dos Estados com a crescente necessidade de expandir a proteção àqueles que de fato precisam dela.

Trazendo a questão para um contexto mais recente, em 2015, foi notoriamente exposto pela mídia a forma como os países europeus estavam lidando com o grande fluxo de refugiados que tentavam atravessar as fronteiras. Essa situação acabou por transmitir a imagem de que refugiados seriam uma ameaça (geralmente terroristas) aos Estados Europeus.

De fato, cada país é dotado de soberania para estabelecer as medidas protetivas que julgar necessária e a forma como devem ser realizados os procedimentos para a entrada dos refugiados e a garantia de seus direitos. O cerne da questão está na dificuldade em conciliar as políticas migratórias dos Estados e o que necessitam os

refugiados. Quanto ao problema, Aryadne Bittencourt Waldely, et al (2015, p. 239), apresentam o pensamento de que o “perigo” dos deslocamentos está no fato de desestabilizar as estruturas políticas dos Estados, pois fragilizam conceitos como os de “fronteira”, “nacional” e “cidadania”, ocorrendo em uma reação governamental que tende a atribuir um sentido negativo a essas desestabilizações.

A dificuldade encontrada pelos refugiados ao chegar nos países europeus tem levado a situações que acabam fortalecendo um estigma, minoritário, de que esses seriam criminosos e representariam problemas para a sociedade. Uma dessas situações é a ilegalidade no qual muitos se submetem na esperança de um recomeço. Na ilegalidade, muitos não adquirem direitos plenos de um cidadão, ficando à parte da sociedade.

Cria-se, então, uma situação em que os próprios Estados destino das pessoas deslocadas formam desafios para que sejam garantidos de fato os direitos previstos pelo Estatuto dos Refugiados do ACNUR. Os mecanismos internacionais de proteção a esse grupo ainda não conseguem abarcar todos os aspectos da migração, deixando à cargo dos países estabelecer os procedimentos para entrada dessas pessoas na sociedade, no geral muito pouco eficazes.

O que se tem então é uma situação na qual o refugiado encontra dificuldades para garantia de direitos desde a chegada ao novo país, restando a ele contar com a solidariedade para o reconhecimento de sua condição. Quanto às dificuldades previamente expostas, é novamente válido expor o pensamento de WALDELY, et al (2015, p. 240), no que tange ao reconhecimento da condição de refugiado. Segundo os autores, esse reconhecimento presume que o indivíduo seja visto como vítima e dependente de ajuda humanitária, pois o reconhecimento de sua condição de refugiado está, a todo momento, em risco. Se não consegue convencer sua condição, este pode começar a receber o estigma negativo normalmente relacionado aos imigrantes indesejados, taxados como criminosos ou subversivos.

O exemplo europeu evidencia o embate entre a garantia de direitos às pessoas deslocadas e a soberania do Estado, problemas que são comuns a maior parte dos

países quando se trata da temática dos refugiados. Deve ser destacado, entretanto, outro exemplo, em especial, o do Brasil.

A lei que dispõe sobre a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 em nosso país é a de nº 9.474/97 (BRASIL, 1997). Nela, estão previstos diversos direitos que os refugiados poderão usufruir ao chegar no país, como documentos essenciais, além de estabelecer os procedimentos para se concluir o processo de refúgio.

Nota-se que o documento prevê uma ampla gama de direitos aos refugiados e aos seus familiares que ingressam no país, mesmo que de maneira irregular, conforme prevê o art. 8º. Estes adquirem os direitos e deveres de estrangeiros, além de poder adquirir documento de identidade, carteira de trabalho e documento de viagem, vide arts. 5º e 6º.

No texto da lei, garantias que de fato poderiam dar uma nova vida àqueles que necessitam fugir de seus países de origem. Na prática, problemas nos procedimentos em face do constante aumento no número de pedidos de refúgio tornam a eficácia da lei distante do ideal. Quanto ao exposto, Albuquerque, Anunciação e Gabriel (2016, p. 363) expõem a problemática, ao dizer que muitas vezes a burocracia estatal, a falta de preparo dos servidores públicos e informação da população dificultam o acesso à recursos essenciais. Os autores ainda afirmam que isso provoca a dificuldade de integração na sociedade e o sentimento de insegurança aos grupos de refugiados.

Pode-se concluir que cada país possui diferentes formas de tratar os processos migratórios e o recebimento de refugiados. Porém, o que ainda dificulta um pleno atendimento aos direitos individuais dos refugiados (e que é ponto comum à maioria dos países) é a dificuldade de integração ao novo meio social. Uma vez em um novo país, torna-se necessário um conjunto de esforços: do Estado, para garantir maior eficácia na aplicação dos procedimentos de recebimento de refugiados frente ao cenário global de aumento nos pedidos, e, principalmente, da sociedade, para tornar esse momento de adaptação mais favorável.

2 A INTEGRAÇÃO DO REFUGIADO EM UM NOVO PAÍS

A chegada à um novo ambiente sempre causará, num primeiro momento, um sentimento de estranheza nas pessoas. Sempre que estamos acostumados à um contexto e este é mudado, torna-se necessário um tempo de adaptação à nova realidade, mesmo que esta seja temporária, para fazer com que essa estranheza seja superada.

Quando um grupo de refugiados chega a um novo país, estes trazem consigo diferentes valores culturais, hábitos, costumes, e buscam se inserir em um novo contexto que a eles causa estranheza. É preciso buscar moradia, emprego, estudo para o início de uma nova vida e estas diferenças acabam tornando-se um empecilho para alcançar o que a lei se propõe a garantir.

No contexto atual no qual o número de pessoas que saem de seus países de origem é muito grande, nota-se o impacto que essas diferenças têm causado nos países receptores, suscitando questões a serem discutidas e superadas para tornar essa integração possível.

Um dos pontos em conflito, que está muito evidente no contexto europeu atual, é o da dificuldade em “acolher” o refugiado. Isso se dá muito por conta dos crescentes atos de terrorismo que são praticados por grupos radicais ou isoladamente, pelos chamados “lobos solitários”, que acabam criando um estigma negativo sobre toda uma maioria inocente, vinculando a figura do terrorista a do refugiado. Em artigo sobre os ataques de Paris em 2015, Slavoj Žižek (2015, s. p.) aborda a questão, ao expor que nos ataques de Paris, os meios de comunicação relatavam que alguns dos terroristas entraram na Europa como refugiados, e que a busca por terroristas seria intensa nesse grupo. As maiores vítimas acabariam sendo, portanto, os próprios refugiados. Em se tratando da temática do terrorismo, deve se falar também do crescimento nos posicionamentos contra o refúgio, espalhado em vários discursos políticos na Europa e Estados Unidos, por exemplo. Sobre esse ponto, cabe expor o pensamento de Tatyana Scheila Friedrich e Andréa Regina de Moraes Benedetti (2016, p. 70-71), de que a recusa ao refugiado por conta de sua religião ou seu país de origem, além de

desumano, pode gerar o efeito inverso, fazendo com que haja um maior estímulo, principalmente dos mais jovens, a aderirem à grupos extremistas, que atraem seus membros não só pela religião, mas também por uma situação de pertencimento e identificação.

A situação do terrorismo citada anteriormente realça o cerne da questão, que seria a dificuldade que as sociedades em geral possuem de conviver com aquilo que foge à sua realidade, em aprender a lidar com as diferenças particulares dos indivíduos. No que trata à temática do refugiado, resta saber “como” conviver com essas particularidades de modo que seja possível integrar de modo efetivo essas pessoas em um novo corpo social. Novamente, vale ressaltar o pensamento de Žižek (2015, s. p.), em que expõe que uma solução para tal questão passaria por duas etapas, sendo a primeira delas a elaboração de normas que ditem liberdades individuais, direitos às mulheres, etc. e em segundo lugar, a insistência feroz na tolerância aos diferentes modos de vida.

O processo de integração do refugiado na sociedade receptora requer um esforço mútuo, para que seja possível superar algumas dessas diferenças. Trata-se de adotar uma postura compatível com o cenário contemporâneo, em que o temor da perseguição obriga muitos a buscarem refúgio em um novo país. Sobre tal ponto, Julia Bertino Moreira (2014, p. 91) aborda o processo de integração dos refugiados como uma via dupla, apresentando a necessidade de dar espaço para estes participarem das discussões sobre a integração e sobre a melhoria das políticas assistencialistas, dando oportunidade para manifestações do grupo que seria, de fato, o principal beneficiado com uma estrutura eficaz dos programas de auxílio.

O próximo desafio à integração do refugiado na sociedade que deve ser comentado diz respeito, justamente, aos aspectos estruturais dos Países. Trata-se em evidenciar o contexto das políticas e dos programas assistencialistas, que acabam não sendo eficazes para a garantia dos direitos que são previstos pelo grupo de pessoas deslocadas.

Como exposto anteriormente, o Protocolo de 1967 do ACNUR é o documento, no âmbito do Direito Internacional, que dita as diretrizes para que os países signatários

estabeleçam suas próprias legislações sobre refugiados. No contexto da União Europeia, países destino de vários refugiados, adota-se uma política de auxílio entre os Estados membros, afim de melhor distribuir os grupos de refugiados entre os países. Entretanto, cada país é livre para desenvolver, internamente, suas próprias políticas assistencialistas ao processo de integração do refugiado na sociedade. Têm-se nesse contexto que a UE busca adequar as necessidades dos refugiados e migrantes no geral, com as necessidades dos países membros, mas a forma como cada um desenvolve suas políticas é diferente.

O que se nota dessa situação é um contexto de imposição dos valores europeus sobre esses grupos, uma política de reforço da identidade europeia, na qual Wanise Cabral Silva e Nemo de Andrade do Amaral (2013, p. 246-249) bem relatam, de que as políticas desenvolvidas por vários países membros da UE mais servem para difundir um padrão cultural nacionalista do que para beneficiar e auxiliar de fato os grupos de migrantes e refugiados que chegam aos países. Os autores ainda afirmam que o resultado disso é “a eliminação do processo de integração em benefício do avanço de políticas utilitaristas e retrógradas de assimilação cultural, executadas em ambientes legitimamente democráticos” (2013, p. 248).

Outro ponto de destaque é a condição jurídica dos estrangeiros na Europa, na qual Silva e Amaral (2013, p. 248-249) expõem que somente há a integração do estrangeiro com a aquisição de direitos e deveres, e isso somente acaba sendo possível àqueles que possuem documentação regulamentada, gerando então discrepâncias de atendimento e auxílio aos indivíduos irregulares.

O que se pode concluir então é a necessidade do desenvolvimento de uma política comum entre os países da UE, que capacite o grupo dos refugiados a se integrar a um novo contexto cultural. O que se têm no momento é uma gestão de cooperação entre os países no que tange ao fluxo de pessoas, restando desenvolver uma política sólida comum que possibilite um acesso mais igualitário aos direitos inerentes aos refugiados. Nesse quesito, deve-se citar que o crescente aumento no número de pessoas que buscam refúgio, somado aos discursos de segurança da nação, têm colaborado para a dificuldade em se buscar soluções para a problemática, o que não significa que soluções não estejam sendo alcançadas.

Em abril e julho de 2016, o Parlamento Europeu aprovou duas resoluções (2015/2321(INI) e 2015/2095(INI)) que ditam, respectivamente, sobre uma abordagem holística dos países europeus em relação à migração e sobre a inclusão social e integração do refugiado na sociedade. Tais documentos expõem, entre outros fatos, a importância da adoção de programas de inclusão, através de cursos sobre a língua, do auxílio ao emprego, ao apoio à habitação e à saúde, ao incentivo na participação de atividades desportivas, entre outros.

Trazendo a discussão para o contexto brasileiro, têm-se que mesmo com os amplos benefícios elencados com a lei nº 9.747/97, garantir que o refugiado disponha destes direitos ainda envolve um complexo de obstáculos a serem superados. Utilizando do pensamento de Albuquerque, Gabriel e Anunciação, verifica-se que “a burocracia estatal, a falta de preparo dos servidores públicos e a falta de informação da população dificultam o acesso do imigrante a bens e serviços essenciais” (2016, p. 363). O processo de integração requer amplos avanços quanto à garantia de emprego, saúde, educação, o que pelo contexto acaba dificultando a eficácia da Lei.

Dessa forma, as maneiras que são encontradas para diminuir a problemática passa pela própria atuação de membros da sociedade, que buscam dar suporte as comunidades de refugiados. Entretanto, os projetos paralelos desenvolvidos pelo corpo social não conseguem abarcar todos os desafios da integração e nem atender uma ampla gama de pessoas, tornando necessário uma estruturação melhor do Estado para garantir eficiência ao processo.

Não deve ser negado também que no Brasil, assim como na Europa, deve ser desenvolvido um discurso que busque evitar a discriminação aos grupos minoritários, desenvolvendo uma ética na aceitação dos refugiados na sociedade. Vale ressaltar o pensamento de Gabriel Gualano de Godoy (2016, p. 42-43), de que não basta apenas expandir a atuação do Direito dos Refugiados, mas primordialmente propor um novo modo de relação com o estrangeiro, desenvolver uma hospitalidade maior. Ainda segundo o autor (2016, p. 43), essa hospitalidade não significa “abrir a fronteira” incondicionalmente ao refugiado, mas que “pode-se começar a perceber que nós mesmos somos a fronteira”.

É evidente então que, no contexto geral, os refugiados enfrentam diversos problemas que não se resumem, simplesmente, a encontrar um novo país que o acolha. Verifica-se que os problemas não estão simplesmente ligados a estrutura dos Estados para abarcar esses grupos de deslocados, mas estão ligados também às próprias dificuldades decorrentes das relações humanas com o diferente.

A problemática da integração dos refugiados em uma nova sociedade envolve, portanto, vários fatores. Essa situação aponta a necessidade de se avaliar a questão a fundo, demonstrando através de trabalhos em centros de apoio aos refugiados e levantamento de dados as principais dificuldades encontradas ao se chegar em um novo país. Trata-se de um trabalho que deve ser realizado conjuntamente com o grupo de deslocados, afim de que haja o engajamento dos próprios beneficiados em prol de desenvolver políticas e programas de integração mais eficientes.

3 OS REFUGIADOS NA REALIDADE CAPIXABA

Para analisar a problemática debatida no estado do Espírito Santo, torna-se necessário contextualizar brevemente como se deram os fluxos migratórios que colaboraram na formação da sociedade capixaba. Para tanto, é válido destacar o estudo de Maria Cristina Dadalto (2006, p.186-202).

O processo de colonização do Espírito Santo se deu de maneira lenta, de forma que somente a partir da metade do século XIX o governo da província buscou transformar economicamente o estado. Assim, em um primeiro momento, procurou alocar em pequenos terrenos voltados para a produção familiar, os imigrantes que eram motivados a vir ao Brasil. Com o fim da Escravidão, no ano de 1888, a chegada de imigrantes no Estado adquire a nova motivação de substituir o trabalhador escravo nas grandes propriedades produtoras, em especial nas lavouras cafeeiras, principal produto cultivado no país.

Ainda segundo a autora (2006, p. 189-190), esses imigrantes possuíam as mais diversas origens, como alemães, austríacos, holandeses, pomeranos e italianos. Dessa forma, já era destaque a importância desses trabalhadores no Espírito Santo, tendo em vista o crescimento econômico da província resultante da elevação do preço do café. Com a proibição da emigração por parte do governo italiano no ano de 1895 e a queda dos preços do café a partir de 1896, se impulsionou o processo migratório interno para o povoamento da região norte do estado, até então pouco explorado.

Em um contexto mais atual, as migrações para as regiões Sul-Sudeste do País, entre elas o Espírito Santo, são fruto das transformações econômicas e sociais brasileiras. Nesse sentido, têm-se como alguns motivadores desses fluxos migratórios o crescimento demográfico, a grande urbanização dos municípios capixabas e a maior qualidade de vida da capital em razão da infraestrutura de serviços públicos.

Os exemplos anteriormente citados são somente alguns pontos de destaque que podem ser expostos para justificar certas motivações que levariam alguma pessoa residente no Brasil a migrar para um estado como o Espírito Santo, região de recorte

do presente trabalho. Tais pontos também evidenciam somente algumas poucas motivações que levam um refugiado, em situação de vulnerabilidade em outro país, a deixar aquilo que possui e se sujeitar a tamanha mudança de vida, em busca de uma mínima qualidade de serviços e direitos para uma existência digna.

3.1 OS OBSTÁCULOS AO AVANÇO SOCIAL

Diante da mencionada necessidade de atuar diretamente na realidade dos refugiados que chegam a um novo país, buscando compreender os pontos necessários de mudança a fim de satisfazer de maneira digna as pretensões legais e sociais, foi realizado um encontro com um dos coordenadores do Núcleo de Apoio aos refugiados do Espírito Santo (NUARES), grupo da Universidade Vila Velha (UVV).

O projeto, fundado no ano de 2004 pela professora universitária e pesquisadora Viviane Mazine, tornou-se referência no Espírito Santo pelos serviços de auxílio e acolhimento aos migrantes internacionais forçados. O grupo desenvolve um trabalho que conta com a participação de alunos, professores e pesquisadores do tema dos direitos humanos e dos refugiados.

Segundo o site oficial do Núcleo, diversas situações encontradas no estado influenciaram na necessidade de implementar uma medida que colaborasse para uma melhor gestão do problema, como a existência dos portos capixabas (porta de entrada para migrantes forçados), a ausência de ONG's de acolhimento e o fraco entendimento sobre a figura do refugiado.

Em tal encontro, realizado na Universidade Vila Velha com o Coordenador do NUARES, professor Rafael Simões¹, foram abordadas questões a respeito da chegada de um imigrante forçado ao estado e os desdobramentos envolvendo a sua figura como um humano socialmente vulnerável, a ser amparado pelos agentes responsáveis por sua integração.

¹ O áudio da entrevista está disponível em <https://drive.google.com/file/d/1S1KCQ5IVqb_R2UxnbZug70eO6EnOun2f/view>.

Em razão do foco da presente pesquisa estar direcionado à problemática da integração do refugiado na sociedade receptora, o primeiro questionamento levado ao professor foi a respeito dos principais obstáculos encontrados para essa inserção efetiva do deslocado, sendo destacados três motivos que serão a seguir debatidos.

3.1.1 Políticas públicas

O primeiro deles é a falta de uma política pública no Espírito Santo capaz de envolver os órgãos estaduais, prefeituras e instituições privadas que desse conta de encaminhar esses grupos que chegam ao estado. Segundo o professor, temos uma realidade em que cada agente do processo adota um método diferente, criando um sistema “aleatório” de atuação, já que falta definição certa quanto à competência e responsabilidade dos órgãos públicos. Conforme o professor, “uma questão fundamental que têm se debatido no NUARES é o estabelecimento de uma política pública, que traçasse minimamente um protocolo de atendimento” (depoimento oral). Por conta disso, o auxílio prestado pelo Núcleo muitas vezes acaba sendo limitado por questões como a falta de tempo e recursos.

Notoriamente, a ausência de padrões definidos no poder público são razões para a problemática vivenciada no estado. Tal situação remete ao pensamento já abordado anteriormente de Albuquerque, Anunciação e Gabriel (2016, p. 363), no qual afirmam que a falta de preparo dos servidores públicos e de informação da população dificultam o acesso dessas pessoas à recursos essenciais, provocando um sentimento de insegurança nesses grupos vulneráveis. Dessa forma, por muitas vezes esse migrante se encontra à mercê do auxílio de entidades que tenham o mínimo conhecimento sobre os trâmites legais do processo de refúgio, justamente pela falta, sobretudo, de um padrão organizacional sobre a situação.

O ACNUR, em sua Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil (2015, p. 12-22), descreve o processo de requerimento da condição de refugiado, explicando as etapas e as funções dos agentes responsáveis no processo. De acordo com o documento, a

primeira etapa envolve a Polícia Federal ou uma autoridade migratória na fronteira, devendo o estrangeiro fazer uma solicitação de refúgio, para assim adquirir proteção do governo e amparo legal de sua condição, impedindo por exemplo que este seja deportado de volta ao seu país de origem, onde corre risco à sua vida.

Realizada essa solicitação, o postulante receberá um Protocolo Provisório que servirá como seu documento de identidade, pois comprova sua situação migratória regular perante o órgão responsável. Com este protocolo, é garantido o direito de acessar os serviços públicos e obter CPF e Carteira de Trabalho, na forma do art. 21, §1º da Lei 9.474/97 (BRASIL, 1997). A decisão a respeito do deferimento ou não do pedido de refúgio caberá ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que não possui prazo definido para responder a solicitação.

Deve-se destacar que, ainda segundo a Cartilha (2015, p. 10), o ACNUR possui apoio de organizações da sociedade civil que prestam auxílio aos solicitantes durante esse processo. Como é destacado por Rafael Simões, esse auxílio é prestado de diversas formas e em extensões diferentes, dependendo das particularidades de cada projeto.

Novamente, o que se tem é uma previsão regulamentada e definida dos procedimentos a serem seguidos, enquanto, na prática, essas etapas são adotadas de maneira divergente a depender de qual lugar o migrante vá buscar esse auxílio. Em razão dessa ausência de uma estrutura pública definida é que resta para projetos sociais auxiliarem esses grupos, levando uma incerteza à vida dessa pessoa que chega ao estado.

Discorrendo sobre políticas públicas voltadas aos refugiados, Rosita Milesi e Flavia Carlet (2012, p. 88-89) expõem o fato de que apesar do Brasil ser país referência no apoio aos refugiados, a situação desse grupo ainda carece de inclusão em políticas públicas e oportunidades básicas necessárias à reconstrução da vida. Ademais, em um país diversificado como o Brasil, naturalmente as demandas e carências dos refugiados serão igualmente diversificadas, importando em uma articulação do Poder Público local e regional com o Governo Federal e a sociedade civil para, em conjunto, exercerem a gestão de políticas públicas capazes de efetivar direitos aos grupos de refugiados.

3.1.2 Percepção social

O segundo ponto destacado pelo Professor Rafael Simões é a falta de percepção da sociedade sobre o que é um refugiado. Em suas palavras, “existe uma desconfiança grande de que o refugiado é um bandido, um terrorista que fugiu por que cometeu um crime qualquer ou que é um migrante econômico. Isso gera uma resistência muito grande” (depoimento oral).

Segundo o pesquisador, essa situação se dá muito em virtude de um discurso conservador negativo no plano internacional a respeito da temática. Além desse elemento geral, o Brasil passa por uma crise socioeconômica que colabora na manutenção desse pensamento de suspeita sobre esses grupos de deslocados, já que estes chegariam para disputar emprego e usufruir de todos os direitos essenciais.

Esse obstáculo mencionado evidencia o pensamento fechado que parte da sociedade possui quando se trata de refugiados chegando a um novo país, muito em virtude de casos excepcionais que ocorrem ao redor do mundo de violência e terrorismo. Como exemplo, é novamente válido abordar os ataques ocorridos em Paris no ano de 2015. Na ocasião, como aborda ŽIŽEK (2015, s. p.), a mídia havia noticiado que dois terroristas envolvidos nos ataques possuíam o status de refugiado, portanto as maiores vítimas acabariam sendo os próprios refugiados, em virtude da intensa busca por terroristas que aconteceria nesse grupo.

Ao se levar em conta o contexto na época, em que a todo momento eram veiculados na imprensa a crise humanitária no continente europeu, é possível perceber por que os migrantes forçados acabam sendo definidos como um problema a ser resolvido: a chegada desses grupos em um novo país abala a estrutura Estatal, coloca em conflito culturas extremamente diferentes e realça a dificuldade em se achar uma solução harmônica, ainda mais quando o temor de grupos extremistas acaba sendo vinculado aos refugiados. Parte desse estereótipo terrorista implantado na Europa decorre principalmente em razão da religião desses migrantes, em sua maioria ligados ao islã, que fogem de governos radicais no mundo árabe.

Por esse ângulo, é viável novamente explicitar as colocações de WALDELY, et al (2015, p. 239), que aborda a questão da desestabilização causada às estruturas dos Estados frente ao despreparo estrutural para abarcar o grande contingente de deslocamentos forçados. São deslocamentos que ocorrem, por exemplo, pelo terror, por perseguições, pela violência ou pela intolerância e que abalam, nas palavras dos autores, pilares básicos dos Estados, como “fronteira”, “nacional” e “cidadania”. É em razão disso que se tende a atribuir um sentido negativo à essa desestabilização. Essas situações podem ser vistas na construção de muros nas fronteiras de países como Estados Unidos e México, um dos maiores exemplos da atualidade.

Retornando a discussão para o contexto brasileiro, é notável que diante da ausência de muitas condições mínimas de qualidade de vida para os próprios brasileiros, essa resistência de aceitação ao “desconhecido” que chega ao país acaba sendo manifestada. Diante da falta de compreensão social a respeito da vulnerabilidade de um migrante forçado, o pensamento formado é o de que são somente estranhos vindo utilizar de benefícios sociais do Governo que deveriam ser destinados aos brasileiros. Carece o entendimento de que o grupo de deslocados são humanos, que necessitam, como qualquer um, de acesso a condições essenciais de vida, e, principalmente, que possuem esse direito garantido por lei.

A regulamentação da matéria sobre refugiados no Brasil implementada pela Lei 9.474/97, que garantiu avanços no entendimento sobre o instituto, na visão de Viviane Mazine Rodrigues e Cesar Augusto Silva da Silva (2012, p. 139), representa uma evolução do que se compreendia os países ocidentais, que limitavam as possibilidades de acolhimento. Nesse contexto, a aprovação dessa legislação representa o avanço do direito internacional e da promoção no Brasil de um Programa Nacional de Direitos Humanos. Ainda na visão dos autores (2012, p. 140), o Brasil ainda permanece tímido quanto ao recebimento, acolhimento e “reassentamento” de refugiados, sendo um país que não apresenta estrutura e nem programas claramente definidos para integração, sendo que os existentes são prioritariamente pautados na caridade, que às vezes mais promovem uma dependência econômica do que trazem cidadania ao refugiado.

3.1.3 Compreensão de valores

E é nesse parecido contexto que o pesquisador Rafael Simões aborda o terceiro e final obstáculo à uma integração efetiva do refugiado na sociedade. Tal exemplo possui ligação com o anteriormente abordado, porém é separado por se tratar de um elemento a ser analisado sobre os dois lados da relação envolvida, qual seja, a sociedade civil e o refugiado em si.

Trata-se da compreensão mútua dos valores histórico-culturais da figura do refugiado e o esforço que deve decorrer dessa relação para se gerar um certo espírito de “tolerância”, mas sobretudo, de abertura ao entendimento sobre as diferentes características pessoais desse grupo em relação a nossa sociedade. “São coisas diferentes da nossa sociedade, então tem que ter uma abertura para a percepção de que esse refugiado é diferente, e isso a gente encontra dificuldades” (depoimento oral).

Claramente, ninguém toma a decisão de se tornar um refugiado. Pelo contrário, é completamente coagido a tal situação, em virtude de várias razões já explicitadas. É por conta dessa situação de extrema vulnerabilidade do refugiado que as determinações legislativas internacionais evoluíram a ponto de determinar que não se pode compreender esse cenário fora da ótica dos Direitos Humanos. Deve-se existir a percepção de que a melhor forma para prevenir os deslocamentos forçados e garantir uma proteção eficaz nos países receptores é a proteção destes direitos, como já colocado por Agni Castro Pita (2016, p. 7).

Na prática, com a chegada de um migrante forçado em um país receptor, os maiores problemas existentes estão na garantia de direitos básicos. Como expõem Flavia Carlet e Rosita Milesi (2012, p. 86-87), as dificuldades não se limitam somente as diferenças culturais ou ao idioma, existindo também situações de pobreza, abalo psicológico ou saúde fragilizado que impedem uma perspectiva de reestruturação da vida. Ainda na visão das autoras, essas situações podem acabar sendo agravadas em face do pensamento discriminatório existente na sociedade.

Ora, independentemente da realidade discriminatória se manifestar entre os cidadãos ou nas políticas públicas ineficazes, é essa exteriorização que vai de encontro à toda base fundamental dos direitos dos refugiados, qual seja, os Direitos Humanos. Basta para isso atentar-se ao expressamente disposto no artigo 2º da Declaração Universal de Direitos Humanos (Assembleia Geral da ONU, 1948), de que “não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa [...]”.

Assim, devem ser fomentados os discursos a respeito de uma certa hospitalidade ou, no mínimo, uma tolerância para com o refugiado. É nesse sentido que se desenvolve o pensamento de GODOY (2016, p. 41-42), quando discorre que o encontro (com o outro, com o “diferente”) é o quadro da própria hospitalidade, pois é nesse momento que o sujeito adquire reconhecimento, ganha ou não visibilidade e tem ou não sua inclusão ressignificada pelo Direito. É a partir desse diálogo que se rompe a resistência e permite uma abertura dessa relação com o outro. Continuamente, é importante ressaltar que não basta somente aumentar a área de atuação do direito dos refugiados ou melhorar a sua aplicabilidade, mas sim permitir, primordialmente, que exista uma ética nesse encontro.

Entretanto, deve-se levar em conta que vivemos em um contexto nacional em que casos de intolerância das mais diversas naturezas, como a religiosa, social ou racial, por exemplo, acabam sendo comuns no cotidiano. Em razão disso, é inviável pensar que somente um esforço social pela aceitação do refugiado e de suas condições irá tornar a integração deste eficaz. Trata-se de uma ação conjunta, de fortalecimento de projetos e campanhas de solidariedade com esses grupos somados a uma rigidez na punição de casos de violência ou intolerância de qualquer natureza.

É com o propósito de mudança da estrutura pública atual, através da atuação conjunta dos órgãos públicos e sociedade civil, que podem ser lançados projetos de estruturação organizacional dos agentes do processo ou políticas assistencialistas capazes de potencializar a eficiência da acomodação do grupo de deslocados ao chegar nos estados brasileiros, no qual o Espírito Santo também carece de avanços.

3.2 A NECESSÁRIA MUDANÇA

Em virtude dos obstáculos mencionados, o processo de acolhimento dos refugiados nos estados de origem não se demonstra eficaz o suficiente para humanizar a relação e permitir acesso às garantias legais que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece. São barreiras criadas, seja pela falta de estrutura pública ou pela própria relação humana que impede a realização de um trabalho adequado com esses grupos de deslocados. Por essa razão que devem ser destacados os elementos que seriam os mais essenciais no sentido de compor essa integração: o que um refugiado precisa possuir para que se tenha uma convivência digna em sociedade?

Nessa continuação, Rafael Simões novamente dá destaque a três questões concretas que colaboram para um processo de integração eficaz, que caso bem definidas e adequadas se tornam essenciais ao acolhimento dos deslocados.

3.2.1 Língua portuguesa

O primeiro ponto destacado e, talvez, o mais essencial entre eles, é a necessidade de que os migrantes forçados que chegam ao Brasil possam ter condições de aprender o idioma falado no país. Nas palavras do pesquisador, “Nós temos que ter um imediato acesso dessas pessoas à um curso de língua portuguesa, por que isso é uma condição *sine qua non* para sua integração na sociedade brasileira” (depoimento pessoal). Ao considerar as mais diversas nacionalidades desses refugiados, deve-se atentar ao contexto de extrema pluralidade, tanto linguística quanto cultural, que devem ser levadas em consideração pelas políticas assistencialistas no momento de exercer esse auxílio.

Tal assistência é inevitavelmente mais eficaz se houver um mínimo conhecimento sobre o português, pois é através da comunicação que permitirá a essa pessoa pedir informações, desenvolver relações e resolver suas próprias necessidades, o que colabora para uma identidade de inclusão e de pertencimento ao corpo social. A título

exemplificativo, Rafael expôs uma situação ocorrida com um refugiado que chegou ao Espírito Santo. Na ocasião, o NUARES precisou amparar uma pessoa do Zimbábue, que não possuía nenhum conhecimento sobre a língua e que carregava consigo somente o pensamento de chegar ao Brasil e iniciar uma nova vida.

Assim, o professor, ao tratar do refugiado que chega ao estado, afirma que “eventualmente ele tem algum conhecido e isso sempre ajuda, uma pessoa que já está aqui, mas eventualmente ele não tem” (depoimento pessoal). Por conta disso é que se nota que a carência na comunicação em razão do diferente idioma é um empecilho para que essa pessoa tenha a mínima condição de se organizar ao chegar em um novo local.

A princípio, deve-se considerar que a oferta de cursos de língua portuguesa e o acesso a estes é um direito que não pode ser pensado fora do âmbito do direito à educação. A capacidade de se comunicar é o que permite ao auxiliado progredir individualmente e socialmente, devendo então ser garantida para os atendidos de todas as idades. Necessário destacar que o direito à educação é reconhecido, no plano internacional, pelo artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Tal dispositivo expõe claramente que todo ser humano tem direito à instrução, sendo esta gratuita, pelo menos, a nível elementar e fundamental. Ademais, dispõe que a educação técnico-profissional e superior será acessível a todos, dando destaque ainda que essa instrução será orientada no sentido de pleno desenvolvimento da personalidade humana e do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

A Constituição brasileira (BRASIL, 1988), primordialmente em seu art. 6º, insere a educação no rol dos Direitos Sociais. Por um pressuposto constitucional, segundo Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2015, p. 594), “os direitos sociais são direitos fundamentais, estando, em princípio, sujeitos ao mesmo regime jurídico dos demais direitos fundamentais [...]”.

O acesso à educação, além de garantir a qualificação técnica necessária para boas oportunidades de vida e trabalho, possui o condão de permitir a participação social e o exercício da cidadania. Tão essencial é a ponto de que através de uma boa estrutura

de ensino se permite avançar em diversas outras problemáticas sociais, como as desigualdades e a segurança pública. Dessa forma, ainda mais em países de proporções continentais como o Brasil, se garantir o acesso à educação desde a infância se torna de suma importância para a manutenção de um bom convívio social. Nessa lógica, torna-se fundamental expor dados preocupantes a respeito da educação de crianças refugiadas.

Em relatório divulgado pelo ACNUR (2018, p. 10, tradução nossa), que levou em conta as 7,4 milhões de crianças refugiadas sob sua proteção, ficou demonstrado que ao final de 2017 haviam 4 milhões de crianças fora da escola, o que representou um aumento de 1 milhão em relação ao ano anterior. Ainda segundo o relatório (2018, p. 11), milhões de crianças e jovens refugiados irão passar toda sua juventude em um país que não é o seu, sendo ainda privadas de um ambiente educacional durante seus anos de formação.

Essas estatísticas revelam uma importante necessidade de mudança. A garantia do acesso à educação no país receptor torna-se base para o atendimento de necessidades fundamentais desses grupos. Não é sempre que esses deslocados chegarão sozinhos ao país, podendo chegar com suas famílias, que segundo a Lei 9.474/97 (BRASIL, 1997) também adquirem o status de refugiado. São, portanto, diversas idades e diversas vidas a serem protegidas por uma estrutura social de qualidade.

Novamente, a atuação da sociedade acaba adquirindo destaque no exercício de auxílio à integração dos grupos de refugiados no Brasil. Nesse sentido, pode-se destacar a importante ação promovida pelo Curso Popular Mafalda – SP, ACNUR e pelo Caritas Arquidiocesana de São Paulo – CASP, que no ano de 2015 desenvolveram um material didático (OLIVEIRA, 2015, p. 3) voltado para o ensino da língua portuguesa aos refugiados, estando ainda o Curso Mafalda ofertando aulas de português gratuitas para refugiados maiores de 12 anos.

No mesmo sentido, pode-se destacar um exemplo capixaba de um projeto de apoio da Secretaria de Relações Internacionais da Universidade Federal do Espírito Santo

– UFES, que vêm nos últimos anos ofertando curso gratuito de Língua Portuguesa e Cultura Brasileira destinado a estudantes estrangeiros e refugiados.

3.2.2 Trabalho

A segunda questão concreta mencionada foi a necessidade de acesso ao trabalho ou a um mínimo apoio social que auxilie financeiramente um solicitante de refúgio. Tal elemento está de certa forma conectado com o primeiro obstáculo mencionado anteriormente, a respeito da falta de uma estrutura pública bem definida sobre o processo de refúgio. Diante da demasiada burocracia e lentidão dos procedimentos de regularização de documentos (entre eles a CTPS), o solicitante de refúgio acaba ficando ainda mais submisso ao auxílio do Estado ou de instituições privadas. Segundo o pesquisador, “via de regra um refugiado vem com pouco ou nenhum recurso, e se você põe uma pessoa que não domina a língua, não tem conhecidos ou tem pouquíssimos numa situação de penúria, ele vai ficar dependente socialmente. Isso causa um estresse ainda maior na pessoa” (depoimento pessoal).

Primeiramente, é preciso abordar o acesso ao trabalho sob a perspectiva legal disposta na legislação brasileira, em destaque a Lei 9.474/97 (BRASIL, 1997), que como já mencionado anteriormente regulamenta a aplicação do Estatuto dos Refugiados de 1951 (ACNUR, 1951).

Para tanto, utiliza-se das colocações de Liliana Lyra Jubilut, et al (Curitiba, 2018, p. 136-137) a respeito da Lei anteriormente mencionada, na qual apesar de não dispor especificamente sobre o acesso ao trabalho, mediante uma interpretação holística da norma pode-se depreender tal proteção.

A Lei 9.474/97 traz essa relação com a Convenção de 1951, utilizando desta como garantidora de direitos (vide art. 5º) e como fonte interpretativa (vide art. 48). A Convenção, pautada nos moldes dos Direitos Humanos, apresenta uma ampla gama de direitos que devem ser garantidos pelos países contratantes. A título exemplificativo, os Capítulos III e IV da Convenção (1951, p. 9-12) dispõem, respectivamente, sobre as profissões assalariadas/não assalariadas/liberais e sobre o bem-estar dos refugiados nos países receptores.

Dessa forma, nas palavras de JUBILUT, et al (2018, p. 137), “como a Convenção de 1951 traz, como mencionado, os direitos econômicos, sociais e culturais – entre eles os relativos ao direito do trabalho – em uma interpretação sistêmica os mesmos estão assegurados aos refugiados no Brasil”. Ainda no pensamento dos autores, deve-se observar que o art. 48 menciona a harmonia com “todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido” (BRASIL, 1997), hipótese em que se inclui os tratados e normativas asseguradoras do direito do trabalho.

A discussão se prolonga pelo fato de que, em conjunto com o direito de acesso ao trabalho, é preciso considerar que devem ser dadas garantias de proteção aos direitos decorrentes das relações trabalhistas e de acesso à justiça em hipóteses de violação. Destaca-se nesse sentido que em situações de vulnerabilidade muitos se submetem a jornadas de trabalho extremamente desgastantes somente pela necessidade financeira, problemática no país que não se restringe somente ao grupo de refugiados e que impõe um dever de proteção pelo Governo brasileiro.

Dito isso, é preciso haver o pensamento de que a melhoria da estrutura pública, somado ao engajamento social de inclusão no mercado de trabalho de pessoas refugiadas, funcionaria como um “investimento” a trazer retornos, tanto em termos econômicos para o país, tanto em perspectivas sociais pela relevância da causa. Oferecer uma boa estrutura de proteção e empregabilidade permite ao refugiado ser um contribuinte econômico, visto que será mais participativo na sociedade de consumo, impulsionando o mercado comercial, pagando impostos e sendo autossuficiente.

Pela perspectiva social, é válido apontar as conclusões de Raquel Prandini Corrêa e Tatyana Scheila Friedrich (Curitiba, 2018, p. 166) a respeito da consciência do empregador, de que “o refugiado é um profissional como qualquer outro e que não está se fazendo um favor em contrata-lo”. Ainda na visão das autoras, a inclusão do estrangeiro em um ambiente de trabalho colabora, por exemplo, para a inovação, diversidade, troca cultural e novos conhecimentos profissionais.

Dessa forma, é importante perceber que os caminhos para uma garantia de trabalho aos refugiados passam por uma atuação governamental voltada à inclusão no mercado de trabalho dessa mão de obra, visto a possibilidade de retorno à médio-longo prazo e também pela compreensão dos empregadores dos benefícios que esse funcionário pode trazer ao ambiente de trabalho.

Contudo, como anteriormente mencionado, é também necessário que conjuntamente com as garantias de acesso ao trabalho e de exercício digno desse direito, é preciso que em casos de violações seja ao refugiado possibilitado o acesso à justiça em condições de igualdade aos demais trabalhadores. Nesse quadro, conforme JUBILUT et al (2018, p. 149), “O posicionamento dos tribunais trabalhistas, em relação aos direitos demandados pelos refugiados, parece ser o mesmo para os trabalhadores brasileiros, sem haver qualquer discriminação”. Dessa forma, segundo os autores (2018, p. 151), o problema não está no posicionamento dos Tribunais Trabalhistas, mas sim nas questões que antevêm o processo em si, devendo saber se o refugiado possui condições de superar as barreiras linguísticas e ter conhecimento sobre os instrumentos legais disponíveis para invocar seus direitos.

Expostas as dimensões que o acesso ao trabalho pelos grupos refugiados possui, restam os desafios que precisam ser contornados diante da relevância que esse direito possui para um processo de integração local vantajoso para todos os envolvidos nesse contexto.

3.2.3 Moradia

A última questão concreta apontada por Rafael Simões como sendo importante ao processo de integração local é a questão da moradia, um local de residência, mesmo que temporária, para acolher os solicitantes de refúgio enquanto se estruturam para recomeçar suas vidas. Citando casos análogos, o pesquisador afirma que muitas vezes os abrigos encontrados para essas pessoas se dão, por exemplo, em locais de acolhimento de dependentes químicos: “Nada contra os dependentes químicos, devem receber o apoio também, mas são situações diferentes, se cria um outro

estresse. Não se tem um lugar que essas pessoas podem ser colocadas, uma casa de passagem que seja” (depoimento pessoal).

Tal questão, novamente, remete à uma problemática comum quando se trata de acolhimento de migrantes forçados: a falta de estrutura pública. Seja essa ausência ligada às burocracias e desconhecimentos dos procedimentos de refúgio ou à falta de estrutura física em si, é notório que a atuação governamental é de suma importância para a mudança dessa realidade. Compreender tal necessidade significa afirmar o valor do acolhimento dos grupos de refugiados, primeiramente pelo caráter humanitário de auxílio e garantia de direitos humanos, mas também a importância econômica/social de convivência com o estrangeiro.

Garantir o acesso a moradia ao refugiado traduz a ideia de pertencimento ao corpo social. É o local em que de fato significará o recomeço de sua vida. Válido expor as colocações de SARLET, MARINONI e MITIDIERO (2015, p. 632), nas quais dita que “a definição do conteúdo concreto do direito à moradia não poderá prescindir da relação estreita com o princípio da dignidade humana e com a garantia de padrões qualitativos mínimos a uma vida saudável [...]”.

Pelo exposto, a preocupação Estatal com o acesso à moradia para refugiados deve ser refletida também sob a ótica do desenvolvimento social. Deve-se considerar que na ausência de habitação muitos acabam em situação de marginalidade, se vendo obrigados a buscar moradia em favelas ou assentamentos com condições precárias. Assim, fundamental seria que se desenvolvessem políticas sociais voltadas a realidade dos deslocados, que pudessem oferecer condições de vida dignas em sociedade, não só as ligadas a moradia, porém a todas as demais questões anteriormente mencionadas.

Nesse sentido, é importante trazer essa questão novamente para o contexto capixaba, destacando em especial o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHAB), órgão deliberativo vinculado à Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEDURB). Instituído pela Lei nº 8.784/07 (ESPÍRITO SANTO, 2007), o FEHAB possui o objetivo de gerenciar o orçamento voltado aos programas destinados a implantar políticas habitacionais direcionadas à população de

menor renda (art. 1º). Dessa forma, como dispõe o artigo 3º da Lei supracitada, o fundo busca contemplar ações que podem ser executadas de diversas formas, seja, por exemplo, através da aquisição/construção/reforma de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais (inciso I) ou também implementando saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos (inciso III), dentre outras disposições.

Um dos programas implementados pela SEDURB e gerenciado financeiramente pelo FEHAB é o “Nossa Casa”, criado pela Lei nº 9.899/12 (ESPÍRITO SANTO, 2012). Tal programa visa primordialmente reduzir o déficit habitacional nos municípios capixabas, promovendo o acesso da população urbana e rural de baixa renda à moradia digna, por meio de mecanismos de produção/reforma de habitações de interesse social (art. 1º).

Ambas as Leis, apesar de não mencionarem especificamente o grupo dos refugiados/solicitantes de refúgio, demonstram a atuação estadual em relação à temática e são exemplos de programas que esses grupos podem ter acesso. É evidentemente importante entender que a atuação estatal não conseguirá abarcar todos aqueles que necessitam de acesso à essas garantias, devendo existir também a assistência do corpo civil que em determinados casos pode oferecer condições de acolher esse grupo em particular.

A título de exemplificação, o NUARES não possui estrutura habitacional para acolher os refugiados que chegam ao Espírito Santo, trabalhando com um sistema de “parcerias” com outros projetos e casas de acolhimento, tendo, portanto, sua atuação limitada. Assim, é importante mencionar exemplos de outros projetos ao redor do país, abordando a forma como estes trabalham. Nesse sentido, o Grupo de Refugiados e Imigrantes Sem Teto de São Paulo (GRIST) atua conjuntamente com o Movimento Sem Teto do Centro (MSTC), acolhendo refugiados/imigrantes em uma das ocupações do Movimento, estabelecendo uma verdadeira comunidade entre os habitantes desses locais, contando atualmente, com cerca de 80 pessoas (GRIST, s.d.).

CONCLUSÃO

O contexto atual dos grandes fluxos de pessoas de maneira forçada ao redor do mundo expõe as problemáticas que se ligam ao tema do refúgio. Não há de se falar de proteção aos direitos dos refugiados sem abarcar também as questões relacionadas aos Direitos Humanos. A violação às necessidades fundamentais do homem leva muitos a saírem de seus países e buscar uma nova perspectiva em lugares, muitas vezes, vão apresentar novos problemas e se tornar novos desafios à garantia de uma vida digna.

A maneira como os próprios Estados trata os deslocamentos forçados, como se fossem pessoas “indesejáveis”, criminosas e uma ameaça à cidadania, expõe a realidade difícil que muitos refugiados encontram ao chegar em novos países. Soma-se a essa realidade a falta de informação da população e a estrutura ineficiente do Estado para garantir que os refugiados consigam adquirir plenos direitos de um cidadão e outras condições básicas, como acesso à trabalho, moradia e educação. Grande parte das soluções que são encontradas são fruto da própria atuação de parte da sociedade, que se dedica a realizar projetos em paralelo com o Estado para auxiliar o processo de integração das pessoas deslocadas.

É possível concluir que o processo de integração do refugiado ao corpo social envolve amplos agentes que precisam atuar conjuntamente, a fim de superar os desafios mencionados. Renovar políticas e programas de assistência aos imigrantes forçados, bem como reforçar discursos de tolerância entre os cidadãos são alguns dos caminhos que podem tornar a integração desses grupos à sociedade mais eficiente. Os desafios apontados no contexto capixaba são somente alguns exemplos envolvendo a problemática em questão, mas que evidenciam primordialmente a necessidade de se buscar soluções contínuas e eficazes no restante do país. Dada a relevância sociopolítica da temática, principalmente ao se considerar o aumento no número de deslocamentos, uma plena compreensão sobre essa realidade importa também em uma “humanização” dos procedimentos de acolhimento, podendo ser este o primeiro passo para uma solução duradoura.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil**: Procedimentos, Decisão dos Casos, Direitos e Deveres, Informações e Contatos úteis. Brasília: 2015.

Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Solicitantes-de-Ref%C3%BAgio-no-Brasil_ACNUR-2015.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2019.

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 28 jul. 1951.

Disponível em:

<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em: 10 abr. 2019.

ACNUR. **Turn the Tide – Refugee Education in Crisis**. 2018. Disponível em:

<<https://www.unhcr.org/5b852f8e4.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

ALBUQUERQUE, Jeniffer; ANUNCIAÇÃO, Renata Franck Mendonça de; GABRIEL, Maria. O Papel do Entorno no Acolhimento e na Integração de Populações Migrantes para o Exercício Pleno da Cidadania. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Org.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 359-380. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Livro_Ref%C3%BAgio_e_Hospitalidade_2016.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 mai. 2019.

CARLET, Flavia. MILESI, Rosita. Refugiados e Políticas Públicas. In: SILVA, Cesar Augusto S. da (Org.). **Direitos Humanos e Refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012. p. 77-97. Disponível em:

<https://obs.org.br/refugiados/download/110_8cb65766421e78e50b217da34ffea85c>. Acesso em: 04 mai. 2019.

CORRÊA, Raquel Prandini. FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Mercado de Trabalho brasileiro para Refugiados e Migrantes com Visto Humanitário. In: ANNONI, Danielle (Coord.). **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Editora Gedai/UFPR, 2018, p. 160-170. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/livroDireitoInternacionadosRefugiadosBrasil.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

DADALTO, Maria Cristina. Relacionamento Interétnico e Memória: Narrativas de Colonizadores do Norte do Espírito Santo. **Dimensões – Revista de História da Ufes**, nº. 18, 2006, p. 186-202. Disponível em: <<http://www.portaldepublicacoes.ufes.br/dimensoes/article/viewFile/2443/1939>>. Acesso em: 08 mai. 2019.

ESPÍRITO SANTO. Palácio da Fonte Grande. Lei estadual de nº 8.784, de 21 de dezembro de 2007. Cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHAB e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Espírito Santo**, Vitória, ES, 26 dez. 2007. Disponível em: <<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LO8784.html>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

ESPÍRITO SANTO. Palácio Anchieta. Lei estadual de nº 9.899, de 30 de agosto de 2012. Institui o Programa Estadual de Habitação de Interesse Social “Nossa Casa”, no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Espírito Santo**, Vitória, ES, 31 ago. 2012. Disponível em: <<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI98992012.html>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

GODOY, Gabriel Gualano de. Refúgio, Hospitalidade e os Sujeitos do Encontro. In: GEDIEL, José Antônio Peres GODOY, Gabriel Gualano de (Org.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 39-65. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Livro_Ref%C3%BAgio_e_Hospitalidade_2016.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

GRIST. **GRIST Moradia**. São Paulo, s. d. Disponível em: <<https://gristbrasil.weebly.com/grist-moradia.html>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra et al. O Acesso ao Direito ao Trabalho para Refugiados no Brasil. In: ANNONI, Danielle (Coord.). **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Editora Gedai/UFPR, 2018, p. 129-159. Disponível em:

<<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/livroDireitoInternacionadosRefugiadosBrasil.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 22, n. 43, p. 85-98, dez. 2014. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a06.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

NUARES. **Sobre Nós**. S.D. Disponível em: <<https://www.nuaresuvv.wixsite.com/projetonuares/sobre-nos>>. Acesso em: 22 mai. 2019

OLIVEIRA, Talita Amaro de (Ed.). **Português do Brasil para Refugiadas e Refugiados**. São Paulo: 1 ed. (Projeto Pode Entrar - Livro para Estudantes). 2015. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Pode_Entrar_ACNUR-2015.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2019.

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução 2015/2095(INI). **Situação no Mediterrâneo e necessidade de uma abordagem holística da UE em relação à migração**. 12 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+TA+P8-TA-2016-0102+0+DOC+PDF+V0//PT>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução 2015/2321(INI). **Refugiados: inclusão social e integração no mercado de trabalho**. 5 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+TA+P8-TA-2016-0297+0+DOC+PDF+V0//PT>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

PITA, Agni Castro. Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Org.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 5-16. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Livro_Ref%C3%BAgio_e_Hospitalidade_2016.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

RORIGUES, Viviane Mozine; SILVA, Cesar Augusto Silva da. Refugiados: Os Regimes Internacionais de Direitos Humanos e a Situação Brasileira. In: SILVA, Cesar Augusto S. da (Org.). **Direitos Humanos e Refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012. p. 123-143. Disponível em: <https://obs.org.br/refugiados/download/110_8cb65766421e78e50b217da34ffea85c>. Acesso em: 04 mai. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Wanise Cabral; AMARAL, Nemo de Andrade do. A imigração na Europa: a ação política da União Europeia para as migrações extracomunitárias. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 66, p. 235-259, jul. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/10.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2019

WALDELY, Aryadne Bittencourt et al. Migração como crime, êxodo como liberdade. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 23, n. 45, p. 235-247, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n45/1980-8585-REMHU-23-45-235.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

ŽIŽEK, Slavoj. In the Wake of Paris Attacks the Left Must Embrace Its Radical Western Roots. **In These Times**. [S. l.]. 16 nov. 2015. Disponível em: <<http://inthesetimes.com/article/18605/breaking-the-taboos-in-the-wake-of-paris-attacks-the-left-must-embrace-its>>. Acesso em: 10 mai. 2019.